

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 3.295, DE 2021

Dispõe sobre a notificação compulsória pelos serviços socioassistenciais à autoridade sanitária de casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos.

**Autora:** Deputada DANIELA DO WAGUINHO

**Relator:** Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.295, de 2021, de autoria da Ilustre Deputada Daniela do Waguinho, propõe alterar os arts. 19 e 57 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para estender aos serviços socioassistenciais a obrigação de notificação compulsória, à autoridade sanitária, de casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, e estabelecer multa no caso de descumprimento da exigência.

Em sua Justificação, a Autora argumenta sobre o importante papel que os serviços socioassistenciais desempenham no acolhimento de idosos e na oferta e a garantia do direito socioassistencial em nosso país. O atendimento aos idosos e a proximidade desses serviços junto a eles revela a sua importância nos casos em que a integridade física e mental dos idosos esteja ameaçada ou comprometida.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216035595500>



lexEdit  
\* C D 2 1 6 0 3 5 5 9 5 5 0 0

Cidadania (art. 54 do RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e seu regime de tramitação é o ordinário (art. 151, III, do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 19 da Lei nº 10.741 – Estatuto do Idoso, de 1º de outubro de 2003, os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária. O Projeto de Lei em análise busca estender essa obrigação aos serviços socioassistenciais de acolhimento de idosos e prevê a incidência de multa aos responsáveis por esses serviços que deixarem de proceder a essa comunicação.

A violência contra o idoso é uma questão social global que afeta a saúde e os direitos humanos de milhões de idosos em todo o mundo e, em particular, os idosos do nosso país. Pode ser definida como<sup>1</sup> “um ato único, repetido ou a falta de ação apropriada, ocorrendo em qualquer relacionamento em que exista uma expectativa de confiança que cause dano ou sofrimento a uma pessoa idosa”. O abuso de idosos em geral tem sido subestimado pelas sociedades mundialmente. No entanto, há evidências que indicam que se trata de um importante problema de saúde pública e social.

Os serviços socioassistenciais representam um importante segmento de atenção e acolhimento da pessoa idosa. Atuam na prevenção de situações de risco, por meio do acompanhamento sistemático e de atividades em grupo que ampliam trocas culturais e vivências, desenvolvendo o sentimento de pertencimento e de identidade, fortalecendo vínculos familiares e incentivando a socialização e a convivência comunitária da pessoa idosa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216035595500>



CD216035595500

O acompanhamento socioassistencial de pessoas idosas permite identificar aquelas que passam por situações de violência ou violações de direitos, como, por exemplo, maus-tratos, abandono ou afastamento do convívio familiar. Sendo assim, além de atender e acolher, esses serviços devem ter obrigações e responsabilidades compatíveis com as peculiaridades de suas prestações de serviços, como, por exemplo, a notificação compulsória à autoridade sanitária nos casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra a pessoa idosa.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.295, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216035595500>

